

Questão Discursiva 00760

Em processo de ação civil coletiva de ressarcimento de danos materiais e morais, causados a passageiros e a seus familiares pelo naufrágio de embarcação, explorada por sociedade empresária que se dedica ao transporte remunerado de pessoas em vias fluviais, a ré se defende, alegando que:

- I. é diligente na prestação daquele serviço, cumprindo todas as normas legais e administrativas sobre segurança de passageiros;
- II. o condutor de sua embarcação tem vasta experiência e se encontra regularmente habilitado;
- III. o naufrágio foi causado pelo condutor de outra embarcação que, em manobra imprudente, abalroou aquela onde se encontravam as vítimas.

A partir do caso apresentado, examine as alegações da ré, esclarecendo se podem ser acolhidas.

(A resposta deve ser objetivamente fundamentada).

** Esta questão faz parte da primeira prova discursiva, que foi anulada pelo TJ/AM. O JusTutor manteve o seu conteúdo por entender que a anulação ocorreu por motivo que não afeta a validade do enunciado em si, sendo o enunciado importante e válido para a preparação do candidato.*

Resposta #004358

Por: **Carolina** 5 de Julho de 2018 às 19:27

Incidem, no caso, as disposições dos arts. 730 a 742 do Código Civil, que regulam o contrato de transporte em geral e de pessoas, bem como as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os passageiros são destinatários finais (art. 2º do CDC) dos serviços prestados pela transportadora (art. 3º, "caput" e § 2º, do CDC).

Desse modo, não tem o condão de afastar a responsabilidade da transportadora o fato de ser ela diligente na prestação dos serviços, observando todas as normas legais e administrativas. Sorte diversa não assiste ao argumento de que o condutor da embarcação tem vasta experiência e se encontra habilitado. Com efeito, nos termos dos arts. 734 do Código Civil e 14 do CDC, a responsabilidade civil do transportador é objetiva, sendo prescindível a demonstração de culpa de sua parte.

Tampouco merece guarida a alegação de culpa exclusiva de terceiro. Embora mencionado instituto esteja tipificado, no art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, como causa excludente de responsabilidade, por inexistência de nexos causal, deve prevalecer, no caso, a regra do art. 735 do CC, segundo a responsabilidade do transportador não é elidida por fato de terceiro, contra o qual o primeiro terá ação regressiva. Diz-se que prevalece a regra do art. 735 do CC por conta da aplicação da teoria do diálogo das fontes, de que tratam Cláudia Lima Marques e Erik Jayme. O CDC e o CC são considerados partes de um sistema, devendo prevalecer a regra que mais eficientemente tutela o direito da parte vulnerável, que é o consumidor.

Assim, as alegações da ré não podem ser acolhidas.

Resposta #003206

Por: **Jack Bauer** 27 de Outubro de 2017 às 19:50

I - A primeira alegação de que a empresa foi diligente na prestação de serviço não pode ser acolhida, pois, apesar do cumprimento das normas legais e administrativas sobre segurança de passageiros, o dano de fato ocorreu e deve ser indenizado (art. 927 do CC). Nesse sentido, o art. 730 do CC estabelece o dever jurídico específico de o transportador de levar o passageiro em segurança até o destino. Ou seja, independente de cumprir ou não as normas, o transportador deve indenizar, sobretudo pelo art. 735 do CC, que exclui a culpa de terceiro, contra o qual a empresa tem ação regressiva. Por fim, anoto ser princípio geral de direito não causar dano a outrem.

II - Da mesma forma que a questão acima, o simples fato de o condutor da embarcação ter vasta experiência e se encontrar regularmente habilitado não é suficiente para excluir sua obrigação de indenizar (art. 927 do CC) derivada de ato ilícito (art. 186 do CC). A questão do grau de culpa pode até servir para dosar o valor indenizatório (art. 944 do CC), mas a obrigação de indenizar surge com o dano, e não é excluída pelo grau de culpa do ofensor.

III - Nos termos do art. 735, a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. Ou seja, o argumento não deve ser acolhido na ação indenizatória, mas dá ensejo a uma ação de regresso interposta num segundo momento.

Resposta #005083

Por: **Aline Fleury Barreto** 18 de Março de 2019 às 00:10

Dadas as regras atuais do Código de Defesa do Consumidor, particularmente o art. 14 de seu texto, que dispõe sobre fato do serviço, a culpa exclusiva de terceiro tem força suficiente para afastar a responsabilidade do fornecedor (empresa de transporte fluvial).

A simples alegação em defesa da ré, todavia, não é suficiente para romper o liame da responsabilidade, que carece produção pericial para verificar se a imprudência do terceiro, por si só, foi suficiente para furtar a ré de responsabilidade. Isto porque é necessário investigar se a atuação defensiva do condutor abalroado ou qualquer protocolo de precaução ou emergência estavam, de fato, completamente afastados. Quanto às alegações I e II, estas não seriam aptas a ceifar a responsabilidade do fornecedor, uma vez que o defeito existe a partir do momento que o consumidor encontra-se em posição que extrapole o risco esperado, com risco à sua vida, embora estes fatores, caso comprovados, possam balizar o quantum de eventual condenação futura (art. 91/CDC art. 14, p. 3º, I, II, CDC).

Resposta #001995

Por: **MAF** 17 de Julho de 2016 às 21:02

Inicialmente, destaca-se que se trata de contrato de transporte, negócio jurídico por meio do qual alguém (transportador) se obriga, mediante determinada contraprestação, a transportar, de um local para outro, pessoas/coisas. Referido contrato está previsto, no Código Civil, a partir do artigo 730.

De par com isso, verifica-se hipótese de relação de consumo, caso em que aplicam-se os dois diplomas normativos, no chamado diálogo das fontes.

Por outro lado, a obrigação assumida pelo transportador, por ser considerado fornecedor, é objetiva, nos termos do artigo 14, *caput* do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 14, §3º), somente se admitiriam as seguintes excludentes de responsabilidade: que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nada obstante, o artigo 735 do Código Civil, invocado pela teoria do diálogo das fontes (aplicável por ser mais benéfica ao consumidor), determina que a responsabilidade do transportador não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

A doutrina, por sua vez, ainda acrescenta a excludente da força maior.

Assim, as teses defensivas não merecem prosperar, uma vez que não se enquadram nas hipóteses acima elencadas.

Resposta #007218

Por: **RPS** 25 de Novembro de 2022 às 20:24

O caso em análise deve ser analisado sobre a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os passageiros e seus familiares (sucessores das vítimas) são considerados consumidores (art. 2º do CDC), uma vez que tratam-se de pessoas físicas que utilizaram serviço como destinatário finais.

Por outro lado, a sociedade empresária é considerada fornecedor (art. 3º CDC) na medida que é pessoa jurídica que presta serviços.

Neste sentido, a responsabilidade civil do prestador de serviço nos termos art 14 do CDC é objetiva, ou seja, não há a aferição de culpa na conduta desta.

Desta feita, a diligência na prestação do serviço não é considerada dirimente da responsabilidade civil, uma vez que não há análise de elemento subjetivo. De igual forma, o fato do condutor da embarcação ser habilitado e possuir vasta experiência, não afasta a responsabilidade já que espera-se que o serviço posto no mercado ofereça segurança (art. 14, §1º do CDC) e seja adequado.

Contudo, em que pese se tratar de responsabilidade objetiva é possível o reconhecimento de excludentes de responsabilidade. No caso, havendo a demonstração de que o fato do serviço ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, há que se afastar a responsabilização do fornecedor nos termos do art. 14, 3º, II do CDC.

Isso porque em que pese a adoção da responsabilidade civil objetiva, tem-se a aplicação da teoria do risco administrativo que permite o reconhecimento de excludentes de responsabilidade em rol taxativo. A doutrina e a jurisprudência reconhece que fortuitos externos são capazes de romper o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, razão pela qual impede a responsabilização do fornecedor.